

LEI Nº 3.923 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde (VISA).

JAIRO ADEMAR GALLINA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º . Ficam instituídas as ações e serviços de vigilância sanitária e ambiental em saúde (VISA) do município de Getúlio Vargas, desenvolvidas pelo setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º . É dever do Poder Público e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 3º . Incumbe ao poder público a efetivação das medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias-ambientais em saúde impostas pelas autoridades competentes.

Art. 4º . Esta Lei contém, sem prejuízo ao disposto na legislação federal, estadual e/ou municipal, as medidas político-administrativas a cargo do município, referentes às ações da VISA na promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Art. 5º . Entende-se por VISA o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários e ambientais em saúde decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e produtos e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo, produtos, serviços e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas, processos e procedimentos, desde o seu início até o seu final.

Art. 6º . Sem prejuízo a outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete à VISA:

I - participar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, na formulação de políticas de vigilância e ações em saúde;

II - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

III - adotar medidas destinadas a prevenir, minimizar, evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças;

IV - exercer o poder de polícia sanitária e ambiental em saúde no território do Município;

V - executar ações e serviços de VISA concernentes às áreas de prestação de serviços, produção, industrialização, comercialização, transporte,

distribuição, armazenagem, manipulação, consumo, divulgação, utilização e quaisquer outras atividades e/ou procedimentos públicos ou privados relacionados a:

- a) alimentos e bebidas;
- b) doenças transmitidas por alimentos, produtos e água;
- c) água, controle de qualidade da água, serviços, sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água, mananciais, reservatórios de água coletivos e/ou individuais, públicos ou privados;
- d) controle de zoonoses, vetores, pragas, reservatórios e animais peçonhentos;
- e) prestação de serviços relacionados à saúde em imóveis de uso individual e/ou coletivo, estabelecimentos e/ou instituições públicas ou privadas;
- f) cosméticos, saneantes, medicamentos, substâncias orgânicas, inorgânicas e/ou químicas, correlatos, radiações, sangue, insumos e quaisquer outros bens e/ou produtos relacionados à saúde;
- g) estabelecimentos de uso coletivo, de saúde, de diversões públicas, de hospedagem, de estética, de atividades físicas, de ensino, piscinas, balneários, clubes e associações e seus similares;
- h) exposições e comércio de animais;
- i) serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade;
- j) serviços e ações pactuadas com a União, com Estados e com Municípios.

VI - coibir o descumprimento da legislação sanitária e ambiental em saúde;

VII - instaurar o devido processo administrativo sanitário e ambiental em saúde;

VIII - executar as ações e atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 7º . O Município aplicará a legislação municipal, estadual e/ou federal vigente, legislando complementarmente no que couber.

Art. 8º . A autoridade sanitária e ambiental em saúde terá livre acesso, mediante sua identificação, em todas as habitações coletivas ou particulares, prédios ou estabelecimentos de quaisquer espécies, imóveis, terrenos, lugares e logradouros públicos ou privados e neles fará observar a legislação que se destina à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária e ambiental em saúde intimará o proprietário, locatário, morador, responsável, administrador ou preposto no sentido de que a facilitem, imediatamente.

§ 2º - Nos casos de embaraço à autoridade sanitária e ambiental em saúde, ou de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a mesma solicitará a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

§ 3º - Os que se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação fiscalizadora da autoridade sanitária e ambiental em saúde, ou a desacatarem no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da ação penal e de outras providências que, no caso, couberem.

Art. 9º . Para bem cumprir o disposto nesta Lei e em suas regulamentações, as autoridades policiais, quer civis, quer militares, atenderão as requisições das autoridades sanitárias e ambientais em saúde competentes.

Art. 10 . Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos, empresas, entidades federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas e com pessoas físicas.

Art. 11 . A regulamentação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de decretos, resolução e/ou disposições técnicas específicas.

Art. 12 . Será obrigatório o cumprimento, em todo o território do Município, de decretos, portarias, instruções, resoluções e outros atos normativos que forem expedidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 13 . As atividades de prestação de serviços, relacionados à saúde e/ou de educação sanitária e ambiental em saúde, organizadas por particulares e/ou por entidades públicas ou privadas deverão ser autorizadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 . A habitação ou imóvel individual ou coletivo obedecerá os requisitos estabelecidos na legislação, indispensável à proteção da saúde e ao bem estar individual e/ou coletivo.

Art. 15 . Os estabelecimentos, instituições, serviços e prestadores de serviços sujeitos à fiscalização sanitária e ambiental, somente poderão iniciar e exercer suas atividades após o licenciamento do setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Para ser concedido o alvará e para sua renovação, a VISA da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Getúlio Vargas deverá inspecionar as instalações.

§ 2º - Os estabelecimentos, instituições, prestadores de serviços e qualquer outra atividade relacionada à saúde, para ser licenciada, deverá estar instalada no Município.

§ 3º - O licenciamento fornecido por outros órgãos não excluirá o previsto neste artigo.

Art. 16 . A licença para funcionamento terá validade de até um (01) ano, devendo ser renovada até o seu vencimento, e somente poderão ser exercidas as atividades constantes no alvará de licenciamento.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 . As infrações à legislação sanitária e ambiental em saúde, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 18 . Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias e ambientais em saúde serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - inutilização do produto;
- VII - interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - suspensão das atividades;
- XI - proibição de propaganda;
- XII - cancelamento do alvará de licença do estabelecimento ou

da atividade.

Art. 19 . As penalidades por infração sanitária e ambiental em saúde serão imputáveis:

- I - ao proprietário do estabelecimento;
- II - a quem tenha dado causa ao cometimento da infração, ou
- III - a quem para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º - Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa do seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.

Art. 20 . As infrações sanitárias e ambientais em saúde classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que for verificada uma circunstância atenuante;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 21 . A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves: 02 (dois) Valores de Referência Municipal (VRM);
- II - nas infrações graves: 03 (três) Valores de Referência Municipal (VRM);
- III - nas infrações gravíssimas: 04 (quatro) Valores de Referência Municipal (VRM).

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária e ambiental em saúde competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - O valor da multa é em Valor de Referência Municipal (VRM) ou valor equivalente ao referencial que a substituir.

Art. 22 . Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária e ambiental em saúde levará em conta:

- I - a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e ambientais em saúde.

Art. 23 . São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária e ambiental em saúde, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida acarretar consequências de pequena monta.

Art. 24 . São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária e ambiental em saúde;
- III - a coação de outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art. 25 . Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 26 . São consideradas infrações sanitárias e ambientais em saúde:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento ou serviço sem o alvará de licença da VISA;
- II - prestar serviço sem estar autorizado pela VISA a fazê-lo;
- III - produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar, entregar a consumo produto em desacordo com a legislação;
- IV - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias e ambientais em saúde;

V - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias e ambientais em saúde competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

VI - opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias e ambientais, que visem a prevenção de agravos à saúde;

VII - obstar, dificultar, desacatar, impedir, embaraçar a ação da autoridade sanitária e ambiental em saúde competente:

VIII - ter em residências, empreendimentos ou imóveis, elementos que dêem condições ao desenvolvimento de insetos ou pragas, vetores de doenças, como recipientes que acumulem água e outros.

TÍTULO III

DO PROCESSO

Art. 27 . As infrações sanitárias e ambientais em saúde serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 . O auto de infração (anexo único) será lavrado na sede da VISA ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária e ambiental em saúde, devendo conter:

I - a identificação do infrator, e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - o local, a data e hora onde a infração foi verificada;

III - a descrição da infração e/ou menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - a ciência, pelo autuado ou preposto, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou preposto;

VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível;

VIII - no caso de infração prevista no artigo 26, inciso VIII, o auto de infração advertirá para imediata solução do fato gerador da infração.

§ 1º - Se em nova inspeção houver reincidência da infração será, o infrator, penalizado com multa de 2(dois) VRM. Na reiteração da infração, a multa será de 3 (três) VRM e, sucessivamente, a multa será duplicada em novas reincidências, considerando-se a multa anterior.

§ 2º - O período do laudo que notificar a infração para o laudo que comportará reincidência, não poderá ser superior a um ano.

§ 3º - Os autos de infração, lavrados até a promulgação da presente Lei, não serão considerados para reincidência.

§ 4º - Os autos de infração decorrentes das inspeções efetuadas pelos Agentes de Combate a Endemias serão lavrados no local da inspeção ou na sede da VISA, pelos mesmos.

§ 5º - Havendo recusa do infrator ou do preposto em assinar ou receber o auto, será feita neste a menção do fato, seguida da assinatura do atuante e de uma testemunha.

Art. 29 . Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 30 . Toda e qualquer notificação expedida ao infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, pela autoridade sanitária e ambiental em saúde;

II - via postal;

III - via cartório de títulos e documentos;

IV - via edital.

§ 1º - Se o infrator ou preposto for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso IV, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - A notificação devolvida por desatualização do endereço do autuado, ou por não recebimento pela via postal será considerada válida para todos os seus efeitos.

Art. 31 . Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo Único: O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho motivado.

Art. 32 . A desobediência à determinação a que alude o artigo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 33 . O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo aposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 34 . O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, poderá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente da VISA.

§ 3º - A não apresentação da defesa ou impugnação do auto de infração no prazo, implicará desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 35 . Para a apuração de ilícitos, a VISA poderá apreender amostras de produtos, substâncias, insumos, alimentos, bebidas e realizar análise.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Nos casos em que haja indícios de alteração ou adulteração do produto, a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art. 36 . O infrator, discordando do resultado condenatório da amostra analisada, poderá requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra inviolada em seu poder e indicando o perito que acompanhará a análise.

Art. 37 . O custo destas análises laboratoriais é de responsabilidade do infrator, responsável pelo produto.

Art. 38 . Nos casos de transgressões à legislação vigente, haverá apreensão do produto e perda do mesmo, independente de análises laboratoriais.

Art. 39 . Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária e ambiental em saúde, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40 . Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de 15 (quinze) dias, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único: Mantida a decisão condenatória, será facultado recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 41 . Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 42 . Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da obrigação subsistente.

Art. 43 . Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a na tesouraria da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas, ou instituição bancária indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 44 . As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 45 . O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado nesta Lei, implicará na sua inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 46 . A autoridade sanitária e ambiental poderá destinar o produto apreendido, desde que não esteja impróprio para o consumo, para distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 47 . Em qualquer circunstância em que haja apreensão de produto ou material, a VISA poderá recolher de imediato o produto ou o material, ou nomear o responsável ou deposto, ou um terceiro, como fiel depositário.

Parágrafo único: O produto ou material fica à disposição da VISA.

Art. 48 . Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária e ambiental em saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e com a adoção das medidas impostas.

Art. 49 . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 05 de novembro de 2008.

JAIRO ADEMAR GALLINA,
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,
Secretário de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº.....
.....

Processo nº

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, autuei _____ o _____ (a)

estabelecido _____

_____ nº _____ com _____ por infração

do(s) artigo(s) _____

_____ pelo _____ fato _____ de

_____ Pena _____ prevista

_____ O Infrator poderá apresentar, por escrito, dentro de _____,
nesta _____

_____ explicações que julgar necessárias à sua
defesa.

Funcionário.

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Recebi a 1ª via deste Auto, do qual fico ciente.

_____, _____ de _____ de _____

Autuado

C.I e Nome do autuado: _____

1ª Via